



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 57 de
Nº 01.42 de 2017
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11/391 SGP. 1

PARECER Nº 1025/2017. DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/17

O presente projeto, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, determina a instalação de temporizador em semáforo de pedestre, contando de forma decrescente o período estipulado na normativa da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, que totalizarem a travessia de pedestres, conforme a localidade.

A propositura também estabelece que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, representando o Poder Executivo, a colocação dos referidos sinalizadores.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar maior segurança aos pedestres.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o projeto em tela vem ao encontro das diretrizes que estabelecem a prioridade aos pedestres, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo – PlanMob/SP, criado pelo Decreto Municipal nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016.

Entendemos, portanto, que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16/08/2017.

SENIVAL MOURA
PRESIDENTE

JOÃO JORGE

RICARDO TEIXEIRA
(Relator)

CONTE LOPES

ADILSON AMADEU

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

Relatorio 10372017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 17 / 08 / 2017

Pág. 60 Col. 02

Conferido: **Hugo Zenoni Harbs**
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças
e Orçamento

em 17 / 08 / 2017

Hugo Zenoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/08/2017 às 17:24

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
Em 22 / 08 / 17

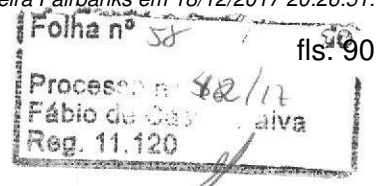
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 53 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado 2, nesta data documento 2 rubricado
sob nº 58259 e nota de de informação nº em 16/12/17
Nome FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120 SGP-12
Secretário

P.L. nº 42/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº 1992/17
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2017**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, visa dispor sobre a criação de temporizador para semáforo de pedestre, contando de forma decrescente o período estipulado na normativa da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego que totalizar a travessia de pedestres, conforme a localidade.

Em seu art. 2º, determina a propositura que a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, representando o Poder Executivo Municipal, ficará obrigada a colocar os sinalizadores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de aprimorar o texto do projeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 42/2017

Dispõe sobre a criação de temporizador para semáforo de pedestre, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de temporizador em semáforo de pedestre que conte de forma decrescente o período estipulado para travessia.

Parágrafo único. Os locais de instalação, o período de tempo e as demais especificações técnicas serão estabelecidos conforme regulamentação técnica.

Rel: 2022/17

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 12 / 17

Pág. 78 Col. 4

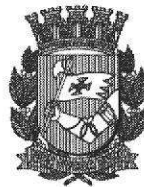
Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

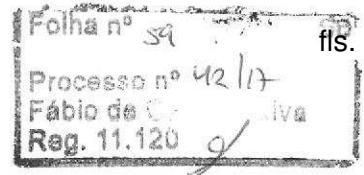
RP 11.120

Secretário

P.L. nº 42/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

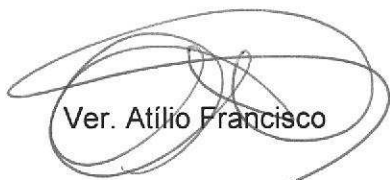


Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/12/17


Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isac Felix
Relator


Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart


Ver. Zé Turin